Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 109/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/21943/2017
PROTOCOLO	: 1850367
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADOS	: DERLEI JOÃO DELEVATTI NÁDIA SIMONE MANECK DAMIAN DELEVATTI
INTERESSADAS	: HALLONE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – ME MARIA DO SOCORRO SOUSA DO VALE - ME
VALOR	: R$ 286.706,56
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES E VESTUÁRIOS – REGULARIDADE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

O procedimento licitatório é declarado regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais, assim como a formalização da Ata de Registro de Preços que apresenta os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização, ressalvada a publicação intempestiva do seu extrato na imprensa oficial, o que constitui infração leve, que sujeita o Ordenador de Despesa à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar, a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 61/2017, a **regularidade com ressalva** da formalização Ata de Registro de Preços n. 43/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho e as empresas Hallone Comércio e Serviço Ltda – ME e Maria do Socorro Sousa do Vale – ME, e **aplicar multa** ao Prefeito Municipal de Porto Murtinho, ***Sr. Derlei João Delevatti***, no valor correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS,** e à ex-Secretária Municipal de Porto Murtinho, ***Sra. Nádia Simone Maneck Damian Delevatti***, no valor correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS**, pela publicação intempestiva do extrato da Ata de Registro de Preços na imprensa oficial, que devem comprovar nos autos o efetivo recolhimento ao FUNTC, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 61/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 43/2017, celebrado entre o *Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho* e as empresas *Hallone Comércio e Serviço Ltda – ME e Maria do Socorro Sousa do Vale - ME;* para registro de preços para futura e eventual contratação de empresa do ramo de fornecimento e confecção de uniformes e vestuários, com vista para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, para o exercício de 2017; no valor inicial de R$ 286.706,56 (duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Através do relatório de análise às folhas 324/327, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela consonância do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 61/2017 com as normas de licitações, todavia, pela dissonância da formalização da Ata de Registro de Preço n. 43/2017 com as normas de licitações e contratações públicas, em razão da publicação intempestiva do extrato da ARP na imprensa oficial.

Regimentalmente intimados, os responsáveis encaminharem justificativas pertinentes ao atraso da publicação do extrato da Ata de Registro de Preços na imprensa oficial, constantes nas folhas 340-343 e 347-350. Os responsáveis informaram que não existe junto ao processo a comprovação do envio da ARP para o recolhimento das assinaturas, pois não fora feito protocolo dos envios às empresas, e que já foram tomadas as medidas necessárias para que a exação das assinaturas não seja mais morosa, como no presente caso.

No mesmo sentido, em parecer lançado às folhas 356-357, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade com *ressalva* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, com aplicação de multa, devido à publicação intempestiva do extrato da ARP na imprensa oficial.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos

atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

O certame (Pregão Presencial n. 61/2017) desenvolveu-se em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 27 a 32 da lei n. 8.666/1993, bem como com o artigo 3º da lei n. 10.520/2002; observa-se, também, ter havido a correta e tempestiva remessa dos documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, com previsão na Resolução TC/MS n. 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 43/2017, observa-se que atendeu ao artigo 15, II, da lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, a dotação orçamentária, condições e prazo de vigência. Ademais, a remessa dos documentos a este Tribunal ocorreu tempestivamente, em atendimento à Resolução TC/MS n. 54/2016. Contudo, constata-se que a publicação do extrato da ARP na imprensa oficial ocorreu fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993. A ARP foi assinada em 24/05/2017, sendo a data limite para a publicação dia 27/06/2017, e foi publicada somente em 21/08/2017.

São as razões que fundamentam o voto

Como a publicação do extrato da Ata de Registro de Preços n. 43/2017 foi realizada fora do prazo estabelecido pelo artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993, considerando que o artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 181, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 98/2018 prevê multa de 10 até 1800 UFERMS, mas que a publicação, ainda que fora do prazo, resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza leve, proponho a multa no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Prefeito Municipal de Porto Murtinho, *Sr. Derlei João Delevatti*, e no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS à ex-Secretária Municipal de Porto Murtinho, *Sra. Nádia Simone Maneck Damian Delevatti*.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, os autos obedeceram ao procedimento previsto no edital de abertura, no entanto, a Ata de Registro de Preços foi publicada intempestivamente; a multa é medida que se impõe.

É a dosimetria da multa.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. Para que seja **DECLARADA A REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 61/2017, nos termos dos artigos 27 a 32 da lei n. 8.666/1993 e do artigo 3º da lei n. 10.520/2002;

2. **PELA REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização Ata de Registro de Preços n. 43/2017, nos termos previstos nos artigos 15, II e 55, ambos da Lei Federal n. 8666/1993, *ressalvada* a publicação intempestiva do extrato na imprensa oficial, em infringência do artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993;

3. Para que seja **APLICADA A MULTA** ao Prefeito Municipal de Porto Murtinho, *Sr. Derlei João Delevatti*, inscrito no CPF sob o n. 465.234.800-20, no valor correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS,** e à ex-Secretária Municipal de Porto Murtinho, *Sra. Nádia Simone Maneck Damian Delevatti*, inscrita no CPF sob o n. 563.957.600-68, no valor correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS**, pela publicação intempestiva do extrato da Ata de Registro de Preços na imprensa oficial, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018;

4. Para que seja **COMPROVADO NOS AUTOS**, por parte do Prefeito Municipal de Porto Murtinho, *Sr. Derlei João Delevatti*, e da ex-Secretária Municipal de Porto Murtinho, *Sra. Nádia Simone Maneck Damian Delevatti*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 185, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar, a **regularidade** do procedimento licitatório, a **regularidade com ressalva** da formalização da Ata de Registro de Preços, e **aplicar multa** ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

DFT/dssm